

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

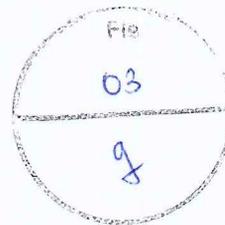
A presente proposição visa a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.

A legislação municipal já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos. Infelizmente, não é incomum cenas nos coletivos, onde essas pessoas viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser uso preferencial aos idosos, gestantes, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo. O objetivo dessa lei é justamente de caráter educacional, que proporcionará uma cultura de respeito e cortesia.

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de grande importância.

Respeitosamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0011/2021

**Autoria: Roberto Comeron**

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo todos os assentos de veículos do sistema transporte coletivo urbano Municipal.

**Art. 2º** Os concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: "TODOS OS ASSENTOS DESTE VEICULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIENCIA FÍSICA, MENTAL OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO"

**Art. 3º** Os concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

**Art. 4º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO COMERON**  
VEREADOR - PSL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 005/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº 011/2021

**Autoria:** Vereador Roberto Comeron - PSL

**Ementa:** “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa destinar ao uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, todos os assentos de veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, os concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: “TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO” (artigo 2º).

Estabelece ainda que os concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina o futuro diploma legal (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 011/21 foi lido na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/02/21.

O Projeto de Lei foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

No tocante a matéria veiculada no projeto em análise, destacamos que em 11/02/20 este Departamento exarou nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 012/20 que *“Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”* o Parecer nº 012/20 e em 13/09/17 no Projeto de Lei nº 101/17 que *“Dispõe sobre a reorganização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do município e dá outras providências”*, especificamente na Emenda nº 005/17 – Ver. Jeferson Modesto, o Parecer nº 149/17, nos quais, consignou-se haver **vício de inconstitucionalidade material** por violação ao princípio da razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual.

Nas ocasiões, o Projeto de Lei nº 012/20 a teor do artigo 109 do Regimento Interno foi **arquivado** ao final da legislatura 2017/2020 e a Emenda nº 005/17 ao PL nº 101/17 foi **arquivada** pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, composta à época pelos Vereadores João Antonio de Oliveira (Presidente), Wilson Roberto Margarido (Vice-Presidente), Rodrigo Tassinari (Membro), Wiliana Cristina da Silva de Souza (Membro) e Jeferson Modesto Silva (Membro – Voto contrário vencido).

Da análise do projeto em questão, constatamos que este, em linhas gerais reproduz em sua totalidade a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 012/20



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e Emenda nº 005/17 apresentada ao Projeto de Lei nº 101/17. Do mesmo modo, não houve desde à apresentação daquelas proposições, alteração legal ou jurisprudencial no acerca ao tema. Por esta razão, no tocante a constitucionalidade, mantemos *in totum* os fundamentos exarados nos Pareceres nº 012/20 e 149/17, os quais seguem anexo, já que **o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual.**

Ademais, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre o tema no Parecer nº 0255/2020:

**PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Destinação preferencial de todos os assentos do transporte coletivo. Separação dos Poderes. Isonomia e Proporcionalidade. Considerações.**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.  
(...)

A doutrina identifica, como manifestação do excesso de poder legislativo, a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, caracterizada mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, no direito constitucional, envolve a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa (op cit).

Portanto, há uma espécie de hierarquia entre os chamados elementos parciais, que compõem a proporcionalidade. Deve-se, inicialmente, verificar a (i) adequação da medida legislativa ou administrativa, posteriormente, se ela é (ii) necessária e, por fim, aplicar a máxima da (iii) ponderação, também chamada de proporcionalidade em sentido estrito.

No caso em julgamento, embora a política pública seja adequada, o excesso fica evidenciado, na medida em que a norma determina que TODOS os assentos do coletivo sejam destinados ao uso preferencial.

A exigência social na medida não é apropriada nessa quantidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

Enfim, por qualquer prisma que se analise a propositura a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

**Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar. (g.n.)**

### CONCLUSÃO

Isto posto, com base na inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, opina-se, s.m.j., para que o projeto de lei em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 15 de fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu revisei este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2021.02.17 12:43:42 -03'00'



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Propositura:** Projeto de Lei nº 011/2021

**Ementa:** “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”.

**Autor:** Vereador Roberto Comeron – PSL

**Relator:** Vereador Ronaldo Pinheiro – Progressistas

### RELATÓRIO

Analisando a íntegra do presente Projeto de Lei 011/2021, de Autoria do Vereador Roberto Comeron (PSL) e levando-se em consideração o Parecer Técnico Jurídico desta Casa de Leis, por meio do qual consigna-se haver vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual.

E, considerando que Projeto de igual teor foi apresentado através do PL 012/2020 e arquivado a teor do artigo 109 do Regimento Interno, ao final da legislatura 2017/2020 e, não havendo alteração legal ou jurisprudencial acerca do tema, sigo o Parecer Técnico Jurídico desta Câmara e peço o arquivamento do referido PL 011/2021.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2020.

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VEREADOR - PROGRESSISTAS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00006/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 11/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências

**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: Voto contrario vencido do Ver Tarza;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

AUSENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
SUPLENTE